



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Lei nº 335/2008

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE-MT

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Artigo 4º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 1º - Fica instituída a Hevea Brasiliensis (Seringueira) como a árvore símbolo do Município de Gaúcha do Norte, de acordo com a Lei nº Municipal nº 285, de 28 de setembro de 2007.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 5º - Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V** – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abertura e conservação de vias públicas e estradas vicinais do Município;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX** – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X** – promover a cultura e a recreação;
- XI** – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII** – realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV** – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV** – realizar programas de alfabetização;
- XVI** – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII** – elaborar e executar o plano diretor;
- XIX** – executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX** – fixar:
- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI** – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII** – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII** – conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

XXIV – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor ou da legislação pertinente sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XXV – apoiar instituições ou profissionais que queiram investir no Município com cursos profissionalizantes, práticos e educativos, incentivos ou extensivos, bem como outros cursos livres diversos, que contribuem para a formação e o aperfeiçoamento global do homem.

Artigo 6º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Artigo 7º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos em conformidade com as Constituições Federal e Estadual.

Artigo 9º - A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores eleitos pela população, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos e demais condições previstas na Constituição Federal.

Artigo 10 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, os demais Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E EXERCER COM LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO".

§ 2º - Em ato contínuo, os vereadores presentes dirão, de pé:
"ASSIM PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - Até o ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir alerta se a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de infração, para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar atendidas as formas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais ;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - estatuto da cidade;

XIV - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII - organização e prestação de serviços públicos.

Artigo 13 - Compete à Câmara Municipal privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

- VIII** - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;
- IX** - Mudar temporariamente a sua sede;
- X** - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI** - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII** - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII** - Representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV** - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV** - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI** - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII** - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- XVIII** - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX** - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX** - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI** - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 14 - As contas do Município e da Câmara Municipal ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de fevereiro de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara e da Prefeitura Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - O Prefeito e a Presidência da Câmara deverão publicar edital informando a população sobre a exposição das contas.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 02 (duas) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 15 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 16 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Artigo 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários municipais e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice inflacionário e pelo reajuste anual do salário base vigente no país, com a periodicidade estabelecida no Projeto de Lei.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será fixada em parcela única fixada como subsídio.

§ 3º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixado para o Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 4º - Os subsídios dos vereadores e a remuneração dos secretários também deverão ser fixados em parcela única como subsídios.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a sua remuneração, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado aos vereadores.

§ 6º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua afixação.

Artigo 18 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecido no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Artigo 19 – Não haverá remuneração para as sessões Extraordinárias.

Artigo 20 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos secretários Municipais e dos Vereadores, até a data prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 21 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito dos secretários Municipais e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 22 - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, facultada à recondução para os mesmos cargos, uma única vez, durante o quadriênio da legislatura em exercício.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária de cada exercício, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro da Sessão Legislativa subsequente.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 23 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
II - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Artigo 24 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de **15 de fevereiro a 02 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro**, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as sessões extraordinárias não serão remuneradas, assim como as solenes e as secretas.

Artigo 25 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as itinerantes instituídas em conformidade a Resolução nº006/2006.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto do plenário ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 26 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 27 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Artigo 29 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Artigo 30 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 31 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 32 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** - representar a Câmara Municipal;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** - apresentar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X** - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Artigo 33 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I** - na eleição da Mesa Diretora;
- II** - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços, ou maioria absoluta;
- III** - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Artigo 34 - O Presidente da Câmara Municipal na abertura e encerramento das reuniões legislativas deverá invocar o nome de Deus, vazado nos seguintes termos:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".

SEÇÃO XI

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 35 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 37 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 38 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

f) praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§1º - A proibição constante no inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§2º - Excluem-se da proibição constante na alínea “e” do inciso II, a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Artigo 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, ou 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, salvo no recesso, para apreciação de matérias urgentes;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

- V- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - Quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - Que deixar de residir no Município;
- IX - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto público e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO

Artigo 40 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Artigo 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por doença, devidamente comprovada;
- II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do município;
- III - Para tratar de interesses particulares, desde que o período não seja inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada oportunidade, e no máximo uma vez em cada Sessão Legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso III.

§ 3º - Quanto o Vereador licenciar-se nos termos do inciso I, por período inferior ao determinado pelo regime previdenciário para o início da concessão do benefício correspondente ao auxílio-doença, o pagamento do subsídio ficará a cargo da Câmara Municipal. Quando o período da licença ultrapassar os quinze primeiros dias do afastamento, o segurado deverá ser encaminhado à



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

perícia médica do INSS, de acordo com o Acórdão nº 1.598/2005 e Acórdãos nº 1.549/2006, 675/2003 e 955/2002 do TCE/MT.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jús à remuneração estabelecida.

§ 5º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal fica, automaticamente, licenciado.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Artigo 42 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara, imediatamente após o plenário conceder a licença nos termos conforme requerido pelo vereador.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 43 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular com 5% (cinco por cento) ou mais de assinaturas, de eleitores cadastrados no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante destas propostas de emendas rejeitadas ou havidas por prejudicadas não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Artigo 46 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I** - regime jurídico dos servidores;
- II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III** - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Artigo 47 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

Artigo 48 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I** - código Tributário Municipal;
- II** - código de Obras ou de Edificações;
- III** - código de Posturas;
- IV** - código de Zoneamento;
- IV** - código de Parcelamento do Solo;
- VI** - plano Diretor;
- VII** - estatuto da Cidade;
- VIII** - regime Jurídico dos Servidores.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 49 - As lei complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 50 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 51 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de autoria de vereadores, ressalvados neste caso, as emendas aos projetos de lei orçamentária;

Artigo 52 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 53 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 55 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 56 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 57 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 58 - Nos Projetos de Lei de iniciativa popular poderão os representantes de entidades de classe, durante a primeira discussão, e no máximo de três cidadãos, usar a tribuna para debater a matéria proposta.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá apresentar documentos comprobatórios de sua qualidade de representante de entidade de classe que tenha interesse no Projeto de Lei em questão.

§ 2º - Os Projetos de iniciativa popular obedecerão o Processo Legislativo estatuído nesta Lei Orgânica e as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Artigo 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice- Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Artigo 63 - O Município de Gaúcha do Norte poderá manter representante na Capital do Estado e na Capital Federal.

Parágrafo Único - Os cargos serão preenchidos de acordo com a necessidade e serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 64 - O Prefeito e o Vice- Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "adnutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Artigo 65 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar Missão Oficial de interesses do Município;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - na gestação, por cento e oitenta dias, ou na paternidade, pelo prazo de lei;

V - na adoção nos termos em que a lei dispuser.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, IV e V o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 2º - Nos casos do Inciso I deste artigo, quando o agente político se afastar de suas atividades por motivo de doença, por período que ultrapasse os quinze primeiros dias do afastamento, o segurado deverá ser encaminhado à perícia médica do INSS, de acordo com o Acórdãos nº 1.549/2006, 675/2003 e 955/2002 do TCE/MT.

Artigo 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do País sem licença da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar conventos com entidades públicas privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorado pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro públicos;

XXII - determinar a feitura e colocação de placas indicativas dos nomes dos próprios municipais e logradouros públicos, aprovados pela Câmara;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 69 - Até 5º (quinto) dia após a posse, a Comissão de Transição, devidamente constituída conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, deverá preparar para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII - demonstrativo dos restos a pagar referentes aos exercícios anteriores e ao exercício findo;

VIII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

X - Legislação Municipal recomendada pelo Tribunal de Contas.

Artigo 70 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Artigo 71 - É vedado ao Poder Público Municipal realizar despesas com alugueis de âmbito Estadual ou Federal, para qualquer finalidade, ressalvado, caso de caráter especial com prévia autorização Legislativa.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 72 - Os Secretários Municipais como agentes políticos, serão escolhidos entre brasileiros maiores 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 73 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e leis complementares:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV – Os Secretários serão sempre nomeados pelo Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do prefeito, enquanto nele permanecerem.

Artigo 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são co-autores e responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Artigo 75 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Artigo 76 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Artigo 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o mesmo quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 79 - A despesa total com pessoal no Município de Gaúcha do Norte – MT., não poderá ultrapassar o limite determinado no “Caput” do Artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

Artigo 80 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Gaúcha do Norte, volta-se para a consecução do bem estar do povo gaúcho nortense e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitando-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e, também, aos seguintes preceitos:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão ou confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei, assegurando-se aos mesmos a opção pelo maior salário;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para admissão;

IX - a lei determinará os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral anual igual ao reajuste do salário mínimo vigente no país e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de aumentos reais, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices.

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos artigos 150 II, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

c) de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIX - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XX - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, possíveis de anulação, por eles respondendo os autores, de forma civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Trimestralmente, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, publicará relatório das empresas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do "caput" deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade punível na forma da lei.

§ 8º - Os vencimentos mensais dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Artigo 81 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 82 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores, a vedação a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 83 - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Artigo 84 - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo Único - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Artigo 85 - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio-ambiente.

Parágrafo Único - Às empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, será imposta a cassação da licença para funcionamento.

Artigo 86 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados;

V - direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Artigo 87 - O Município proporcionará aos servidores a oportunidade de especialização profissional, através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Artigo 88 - É vedada a exigência de atestado de esterilidade e teste de gravidez a candidatas a cargos públicos do Município de Gaúcha do Norte.

Artigo 89 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos no escalão superior.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 90 - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor que no desempenho e suas funções e atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

Artigo 91 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, no âmbito público.

Artigo 92 - O Prefeito criará, através de lei específica, a Guarda Municipal, cuja incumbência, entre outras, será a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, e terá organização, funcionamento e direção na forma da legislação própria.

Artigo 93 - O Prefeito, juntamente com a Câmara Municipal, criará o Conselho Comunitário de Segurança, cujas incumbências serão definidas em lei, em conformidade com os artigos 167, 168 e 169 desta Lei Orgânica.

Artigo 94 - O Município criará, juntamente com a Câmara Municipal, o Conselho Municipal de Educação que terá, entre outras incumbências, a de normatizar, orientar e acompanhar as atividades educativas vinculadas ao sistema de Ensino, em conformidade com os artigos 167, 168 e 169 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei, observados os princípios do "caput" deste artigo, disciplinará o funcionamento do citado Conselho.

§ 2º - O Conselho Municipal de Ensino terá legitimidade para solicitar ao Estado a intervenção no Município, se não tiver sido aplicado o mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 95 - Fica assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, uma pensão equivalente ao seu subsídio, em caso de invalidez decorrente de acidente em trabalho pelo Município.

Artigo 96 - Em caso de morte do Prefeito, Vice-Prefeito ou dos Vereadores, fica assegurado uma pensão aos seus dependentes.

Parágrafo Único - A pensão terá validade e duração enquanto durar seus respectivos mandatos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 97 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, será determinado em Lei, assegurados os direitos e vantagens previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos as disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição Federal, bem como o disciplinado em Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I** – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II** – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III** – 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, poderá ser pago pela administração municipal em duas parcelas, sendo 80% no mês do aniversário do servidor efetivo e o restante até o dia 20 de dezembro;
- IV** – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- V** - pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade a determinada classe de funcionários, conforme Lei Municipal nº236 de 06 de Maio de 2008.
- VI** – salário família para seus dependentes;
- VII** – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;
- VIII** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX** – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em 50% (cinquenta) por cento do normal;
- X** – gozo de férias anuais remuneradas com, um terço a mais que o salário normal;
- XI** – licença gestante remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Lei Federal nº11.770, de 09 de setembro de 2008.;
- XII** – licença paternidade, nos termos da lei;
- XIII** – proteção de mercado de trabalho aos servidores municipais nos termos da lei;
- XIV** – redução de riscos inerentes ao trabalho;
- XV** – proibição de diferença de salário de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - O município garantirá aos servidores públicos municipais e a aos profissionais de educação a licença prêmio de 03(três) meses, a cada cinco anos de efetivo exercício devidamente cumpridos pelo Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 98º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante no art. 203 da Constituição Federal.

Artigo 99º - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos:

II – voluntariamente, de acordo com a legislação vigente:

- a) Com idade mínima de 60 anos para homem e 55 para mulher;
- b) Tempo de contribuição de 35 e 30 anos respectivamente para homens e mulheres,
- c) Dez anos no serviço público e cinco no cargo em que se der a aposentadoria, regra válida para ambos os sexos;

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade, para efeitos de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

Artigo 100 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único – A servidor publico municipal estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 101 - O direito de greve assegurada aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços e atividades essenciais, assim definidas em lei.

Artigo 102 - O tempo de serviço publico municipal, será computado igualmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Artigo 103 - O Servidor Público terá direito á licença remunerada quando o mesmo acompanhar filhos doentes ou cômjuge, devidamente comprovado pela autoridade médica.

Artigo 104 - É assegurado a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único - Caberá ao Servidor Público estável em Assembléia eleger o Conselho Curador da PREVNORTE.

Artigo 105 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 106 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio contrato ou licitação, considerando as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição, além dos preços.

§ 4º - No prazo de 48 horas após a publicação das leis e dos atos municipais o Chefe do Executivo encaminhará cópia dos mesmos a Câmara Municipal para registro e arquivo, sob as penas da lei.

Artigo 107 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito dar-se-á:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 108 – O município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, identificar, respeitados todos os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária, respeitara as disposições da Lei Complementar Federal sobre:

I – conflito de competência;

II – regulamentação e limitações constitucionais do poder de tributar;

- a. definição de tributos e suas espécies, bem como fatores geradores, base de cálculo e contribuições de impostos;
- b. obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c. adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Artigo 109 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributadas;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 110 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada, anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

SUBSEÇÃO I

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 111 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que a estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI – instituir imposto sobre:

a. patrimônio, serviço ou renda da União ou Estado;

b. templos de qualquer culto;

c. patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d. livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a sua finalidade.

Artigo 112 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 113 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 114 - A concessão de isenção anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Artigo 115 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por ocasião proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 116 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma dá lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vinculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Artigo 117 - As empresas sediadas ou instaladas na área territorial do Município, deverão recolher o ICMS, de acordo com as normas legais estabelecidas pelo Estado devendo todas as mercadorias que saírem do Município, estarem acompanhadas do conhecimento de Transporte Rodoviário, onde deverá constar a origem da mercadoria e o seu destino.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 118 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá instituir os seguintes tributos preços públicos.

Artigo 119 - Lei específica estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 120 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I**- plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I** - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II** - investimentos de execução plurianual;
- III** - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I** - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II** - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III** - alterações na legislação tributária;
- IV** - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I** - o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, inclusive os seus fundos especiais;
- II** - os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III** - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 121 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 122 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 115 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Artigo 123 - São vedados:

- I** - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II** - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V** - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI** - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes ;
- VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX** - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas, observado o disposto no artigo 49 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Artigo 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

- I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente, poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, e da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Artigo 125 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 126 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 127 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas por lei específica que contenha a justificativa.

Artigo 128 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuições para o PASEP;
- III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Artigo 129 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 130 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancada privada, mediante convênio.

Artigo 131 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer a pequenas despesas de pronto pagamento, definidas em lei.

SEÇÃO VI



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 132 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 133 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 134 - Até 60 (sessenta) dias, após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentária e financeiras consolidadas das empresas municipais ;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Artigo 135 - São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 136 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Artigo 137 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Artigo 138 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 139 - A alienação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Artigo 140 - As máquinas do município fazem parte do patrimônio do público do município e deverão ser usados no atendimento de obras de interesse público dentro da área do município de Gaúcha do Norte – MT, podendo prestar serviços a terceiros ou a particulares somente quando houver serviços de interesse público com necessidade mais urgente, e somente poderão ser autorizados com aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Artigo 141 - Os carros de propriedade do município, somente poderão ser utilizados quando a serviço do município, com emblema em cada uma das portas, não podendo ser utilizados de outra forma como, para passeios ou em finais de semana quando os mesmos deverão estar em um estacionamento ou garagem de propriedade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Exclui-se da exigência estabelecida no presente artigo o veículo de uso exclusivo do prefeito municipal.

Artigo 142 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais e transitórios.

Artigo 143 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Artigo 144 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Artigo 145 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Artigo 146 - O Município de Gaúcha do Norte, não poderá dar nomes de pessoas vivas a próprios públicos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 147 - É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de Contrato ou processo licitatório, em conformidade a legislação vigente.

Artigo 148 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I** - o respectivo projeto;
- II** - o orçamento do seu custo;
- III** - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V** - os prazos para o seu início e término.

Artigo 149 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal instituir as tarifas respectivas.

Artigo 150 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Artigo 151 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de resultados financeiros e a realização de programas de trabalho.

Artigo 152 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Artigo 153 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 154 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 155 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pela Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo tendo em vista seus interesses econômicos e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Artigo 156 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras e prestações de serviços público de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 157 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

I - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Artigo 158 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Artigo 159 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 160 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obras, serviços ou atividades de interesse público.

§ 1º - A remuneração do bem será obrigatório se o uso temporário impedir o uso habitual.

§ 2º - O proprietário do bem será indenizado, se da ocupação resultar dano de qualquer natureza, desde que o bem esteja sendo utilizado gratuitamente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 161 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Artigo 162 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Artigo 163 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I** - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II** - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III** - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV** - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V** - respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Artigo 164 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Artigo 165 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I** - plano diretor;
- II** - plano de governo;
- III** - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - orçamento anual;
- V** - plano plurianual.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 166 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS

Artigo 167 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração municipal na orientação, planejamento e interpretação de matérias de sua competência.

Artigo 168 - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, paridade na composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e tempo de duração do mandato.

Artigo 169 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da Administração das Entidades Públicas, classistas e da Sociedade Civil.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Artigo 170 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Artigo 171 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I** - fomentar a livre iniciativa;
- II** - privilegiar a geração de emprego;
- III** - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV** - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** - proteger o meio ambiente;
- VI** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII** - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX** - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Artigo 172 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 173 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos.

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Artigo 174 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Artigo 175 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades visando o desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Artigo 176 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 177 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Artigo 178 - O Executivo Municipal poderá instituir, em forma de Lei, títulos de incentivo às atividades econômicas e a munícipes que destacarem-se contribuindo com o Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 179 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 180 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes de expansão urbana.

Artigo 181 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Artigo 182 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Os loteamentos deverão obedecer aos critérios dispostos na Lei Municipal nº057/1999, que trata do parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Gaúcha do Norte.

§ 3º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 183 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Artigo 184 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artigo 185 – Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos, tais como tratores, carretas agrícolas e assemelhados.

Artigo 186 - O Município isentará do IPTU (Imposto Predial, Territorial Urbano) as pessoas portadoras de necessidade especial, aposentados e idosos acima de 60 anos, que possuam apenas um imóvel e com renda familiar de até 01(um) salário mínimo, exceto quando casal de aposentados, caso em que a renda poderá ser maior que um salário mínimo.

Artigo 187 – A cobrança de água, limpeza e iluminação pública será isenta aos aposentados e pensionistas, bem como será descontado 50% (cinquenta por cento) as pessoas carentes do Município, conforme regulamenta a Lei nº246/2007.

Artigo 188 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a implantar condições ao transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

Artigo 189 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SUBSEÇÃO I DO SANEAMENTO BASICO

Artigo 190 - O município devesa garantir a população urbana, o abastecimento de água, em quantidade suficiente, e cuja qualidade esteja de acordo com os padrões de potabilidade.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere o caput deste artigo, deverão ser efetuados em conjunto com a empresa de saneamento básico do estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 191 - O município adotara o sistema de aterros sanitário, para a disposição dos lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo, não impede a instalação no município, de indústrias de aproveitamento de lixo urbano, ou de outras formas de disposição sanitária adequada.

SUBSEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Artigo 192 - Todas as ações de planejamento, desenvolvimento e execução de atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e preservação do meio ambiente, deverão ser coordenadas pelo Departamento ou Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente ou equivalente.

Artigo 193 - A política agrícola tem por finalidade criar condições para que a atividade agrícola seja exercida com a melhor eficiência, visando favorecer o consumo e promover a rentabilidade do setor.

Parágrafo Único - Incluem-se na Política Agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Artigo 194 - A política agrícola tem como objetivos:

I - o desenvolvimento de mercados agrícolas livres com ampla oportunidade de participação, que proporcionem aos seus integrantes igual tratamento, de forma a que se estabeleçam em todos os níveis, as mesmas condições de competitividade;

II - a política agrícola visa a fixação do homem ao campo, ao incremento da produção e produtividade, e a melhoria das condições socioculturais do rurícola;

III - a conservação e restauração dos recursos naturais, pelo seu uso racional, concorrendo ao desenvolvimento de condições do meio ambiente favoráveis a perpetuação da natureza.

Artigo 195 - O planejamento e a execução da política agrícola municipal terão a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo as entidades de classes ligadas ao setor, produtores rurais, bem como, dos setores de comercialização, armazenamento e de transporte.

Artigo 196 - O Município deverá implementar programas municipais de desenvolvimento agrícola, através da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, contemplando as atividades de manejo e conservação de solo e água, beneficiando todas as classes e categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - O Município, através da Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, deverá fomentar a criação de um viveiro florestal e manutenção do viveiro de seringueira, para efetiva produção de espécies nativas e exóticas, a continuidade do projeto de heveicultura, colocando tais mudas à disposição dos munícipes de acordo com o projeto de distribuição aprovado em lei municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 197 - O Município deverá, conjuntamente com o Estado e a União, manter a Estação Meteorológica e Climatológica.

Artigo 198 - O percentual orçamentário destinado a atividade agrícola no Município será sempre igual ou superior ao orçamento antecedente.

Artigo 199 - É vedado a inclusão dos valores recebidos pelo Município a título de ITR nos percentuais orçamentários anteriores.

Artigo 200 - Todos os recursos provenientes do ITR recebido deverão ser aplicados, exclusivamente, na política agrícola do Município.

Artigo 201 - Cabe ao Município implantar coordenar e incentivar os normativos da Lei Agrícola Estadual e Federal, bem como:

§ 1º - Coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com a atuação na área rural do município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando, especialmente:

- I – Investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II – a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte de pessoas, mercadorias e, especialmente, a produção agrícola
- III – a conservação e sistematização do solo, bem como a preservação da flora e da fauna ainda existentes e proteção do meio ambiente e combater a poluição;
- IV – o fomento a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- V – assistência técnica e a extensão rural oficial;
- VI – irrigação, drenagem e habilitação rural;
- VII – fiscalização sanitária e de uso do solo;
- VIII – a organização de produtor e do trabalhador rural;
- IX – o beneficiamento e a industrialização dos produtos da agropecuária.
- X – outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Artigo 202 - O município de Gaúcha do Norte cooperará com a União e o Estado, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno e médio produtor, a organização rural, a comercialização e a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 203 - O município de Gaúcha do Norte, no setor agrícola manterá constante e permanente gestão junto aos governos Estadual e Federal, visando a obtenção de recursos e assistência técnica especialmente para:

- I** – Orientação técnica na pratica de conservação de solo e reflorestamento;
- II** – orientação técnica e comercial na compra de sementes e insumos e na venda da respectiva produção;
- III** – terraplanagem e acesso para construção de galinheiros, chiqueiros, armazéns e outros estabelecimentos agrícolas que visem a produção e o armazenamento de produtos agrícolas;

Parágrafo Único – O município, para facilitar a execução desses programas, fará convênios com cooperativas, sindicatos e outras entidades afins.

Artigo 204 - A política de desenvolvimento rural será planejada através dos planos plurianuais e anuais levando em consideração:

I - apoio creditício e incentivos fiscais à produção e comercialização dos produtos agropecuários, para os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades de agroindústria.

II - a melhoria das condições de vida da população rural, principalmente em relação à educação, saúde, higiene, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento.

III - a Assistência Técnica e Extensão Rural mantida como serviço público oficial, de caráter educativo, sem paralelismo na área municipal, será garantida, gratuitamente, aos pequenos e médios produtores rurais, pescadores, artesanatos, suas famílias e suas formas associativas, levando em conta:

- a) a realidade Municipal, interesses e anseios do produtor e de sua família;
- b) alternativas técnicas ao alcance do produtor rural e de sua família e que não venham a poluir o meio ambiente;
- c) medidas que vem incrementar a renda líquida do produtor rural, através do aumento da produção e produtividade, diminuição dos custos operacionais e melhoria dos sistemas que evitem as perdas na colheita;
- d) medidas que visem despertar a consciência associativista no campo e de assessoramento à criação e dinamização das organizações de produtores já formalizadas, com o objetivo de dar maior eficiência aos sistemas de produção e comercialização, e, sobretudo criar mecanismos que permitam a esses grupos competir com os setores mais eficientes e organizados da sociedade;
- e) atendimento à população dos centros urbanos, principalmente a de baixa renda, através da comercialização direta: produtor - consumidor, de forma a diminuir as margens de intermediação, com reflexos positivos na diminuição dos custos ao consumidor;
- f) a propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento;
- g) a diversificação de culturas, com a introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de renda e diminuindo os riscos advindos da exploração de uma única atividade;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

- h) o tratamento e aproveitamento das áreas encapoeiradas e degradadas, com o objetivo de combater as derrubadas das matas e a destruição dos ecossistemas;
- i) o aproveitamento das várzeas.

IV - o fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar tanto na zona urbana como rural;

I - a profissionalização do produtor rural;

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento rural será integrada com a do meio ambiente e urbana.

Artigo 205 - A política de desenvolvimento rural do Município será integrada com a organização do sistema de assistência técnica e extensão rural oficial nos níveis estadual e federal.

Artigo 206 - A assistência técnica e extensão rural de que trata o "caput" do artigo 203 inciso III, será mantida com recursos financeiros municipais de forma complementar aos recursos estaduais e federais.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo, fará parte do Orçamento Anual do Município.

Artigo 207 - É obrigatória a preservação do patrimônio público pela Municipalidade e seus munícipes usuários e beneficiários.

§ 1º - Compete à Municipalidade a manutenção de condições de trafegabilidade e conservação das estradas.

§ 2º - É obrigatória por parte do munícipe produtor rural, dentro de seu limite territorial, a conservação de solo com terraceamento e/ou curvas de nível;

§ 3º - É obrigatório o fechamento das cabeceiras de curvas de níveis e/ou terraços impedindo o escoamento de águas pluviais e a erodibilidade das estradas rurais, por parte do produtor rural em seu limite territorial;

§ 4º - O fiel cumprimento desta medida de Lei implicará em benefícios e prioridades de tratamento por parte da Municipalidade aos produtores cumpridores de tal exigência, através das Secretarias de Agricultura e Obras Públicas.

§ 5º - O não cumprimento da medida de Lei implicará em sanção ao infrator, através da obrigatoriedade do mesmo em refazer, a seu próprio custo, a reconstituição do patrimônio municipal dentro de seu limite territorial, sob pena de medida judicial por parte da Municipalidade.

SUBSEÇÃO III

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 208 - Cabe aos munícipes e ao Município zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente em seu território, em benefício das gerações, sendo que todos têm o direito ao Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público Municipal impor o dever e o direito de preservá-lo para as futuras gerações.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 209 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste cabe ao município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.

VII – proteger o patrimônio natural local, assegurando a perpetuação, e minimizar o impacto ambiental, observada a legislação e ação de fiscalização Federal e Estadual;

VIII – proteger as florestas, estimulando e promovendo o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivo especialmente a proteção das encostas e dos recursos hídricos bem como a consecução de índice mínimo de cobertura vegetal;

IX – criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de 10 (dez) m² por habitantes, sendo o Poder Executivo responsável pela remoção de invasores e ou ocupantes dessas áreas;

X – criar e manter viveiros de mudas destinadas a arborização de logradouros públicos;

XI – recuperar vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 4º - A pesca no município de Gaúcha do Norte – Mt, será turística e artesanal, de acordo com o que for disciplinado em lei complementar.

§ 5º - Os abates de animais, assim entendidos os bovinos e suínos, deverão ocorrer em matadouro municipal construído, mediante ampla fiscalização, de acordo com o estabelecido em lei complementar.

Artigo 210 - O município criará legislação visando a proteção de mananciais existentes em sua área territorial, em especial os destinados ao abastecimento público.

Artigo 211 - Fica vedado o lançamento de fluentes, esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d' água, no território municipal, cabendo queixa-crime.

Parágrafo Único – O montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão permitidos lançamento de efluente líquidos, mesmo tratados.

Artigo 212 - Dentro da área territorial do município de Gaúcha do Norte – Mt, fica proibido, a utilização, em atividades agropecuárias, de agrotóxicos da classe I, II e III, definições em lei, como medida de proteção dos mananciais hídricos e melhoria da qualidade da água e animais.

Artigo 213 - O Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, conjuntamente com todos os segmentos da sociedade, deverão zelar pela proteção do Meio Ambiente, urgindo, por fiscais próprio, cobrando dos órgãos específicos do Estado e da União, o cumprimento de toda a legislação pertinente.

Artigo 214 - O Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, terá obrigatoriedade de fazer cumprir a reposição florestal, para as empresas consumidoras de produtos oriundos da flora e propriedade que desmataram ou desmatarem além dos limites toleráveis.

Artigo 215 - Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Não será permitida a execução de obras que não se ajustarem às exigências de preservação, ou que causem qualquer agressão ao Meio Ambiente.

Artigo 216 - É obrigatoriedade dos agricultores executar as práticas de conservação do solo integrados à conservação de estradas, sejam elas Municipais, Estaduais ou Federais, deixando ao longo destas uma faixa de proteção equivalente a cem por cento de sua largura, dividido igualmente para a manobra de máquinas e equipamentos, bem como a captação de água.

Artigo 217 - O Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, deverá fiscalizar as empresas distribuidoras de produtos agrotóxicos.

§ 1º - Todo o produto agrotóxico deverá ser comercializado mediante receituário agrônomo, e assistido tecnicamente, atendendo a legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 2º - Entende-se por AGROTÓXICO, todos os produtos com ação de inseticida, herbicida, fungicida, menaticida, bactericida, reguladores de crescimento, acaricidas e outros produtos tóxicos específicos que serão utilizados na agropecuária.

§ 3º - O não cumprimento das recomendações técnicas contidas no Receituário Agrônômico implicará ao usuário as sanções previstas na forma da lei federal e estadual vigentes.

Artigo 218 - Toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que preste serviços na aplicação, ou utilize produtos poluidores que possam causar danos ao Meio Ambiente, será obrigada a:

I - construir em local adequado depósito de lixo tóxico com sistema de proteção, conforme as normas técnicas estabelecidas para a construção dos mesmos, com a finalidade de destinar os vasilhames tóxicos;

II - construir uma fossa hermética para efluentes da limpeza dos equipamentos utilizados para a aplicação de produtos tóxicos.

Artigo 219 - As matas ciliares ao longo dos cursos de água e nascentes, são patrimônio público municipal, sendo sua preservação obrigatória, não sendo permitido o seu aproveitamento.

Parágrafo Único - Os cursos de água deverão ter suas margens protegidas por vegetação natural, numa largura de 100 (cem) metros a partir das margens.

Artigo 220 - Todo lixo urbano deverá ser destinado a locais onde não exerça supressão ao Meio Ambiente, e de acordo com normas técnicas específicas.

§ 1º - O Poder Público ou privado poderá instalar no Município usinas de reciclagem do lixo urbano.

§ 2º - Todo o lixo urbano coletado é de propriedade do Município;

§ 3º - O lixo hospitalar e farmacêutico receberá tratamento adequado e diferenciado.

Artigo 221 - Não será permitido depósito de lixo com poder radiativo nos limites territoriais do Município.

Artigo 222 - A Municipalidade, através do Poder Público, deverá criar e manter um horto florestal objetivando a preservação e a perpetuação das espécies existentes, principalmente as ameaçadas e em vias de extinção.

Artigo 223 - É dever da Municipalidade criar, implantar e administrar unidades de conservação municipais representativas dos ecossistemas existentes no Município, restaurando seus processos ecológicos essenciais, sendo vedada qualquer interferência degradadora que ameace a integridade e o equilíbrio ecológico da área.

§ 1º - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento de bens do ponto de vista fisiológico, ecológico, hidrográfico, biológico e cultural;

Artigo 224 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Conservação do Solo, Água e Recursos Naturais, sendo órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades de classes afins e fundações.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 1º - Este Conselho Municipal de Conservação do Solo, Água e Recursos Naturais será mantido pela Municipalidade.

§ 2º - Caberá a este Conselho Municipal, dentre suas atribuições, legislar sobre a conservação de solo, água e recursos naturais:

- a) enquadrar o uso e manejo da água, solo e recursos naturais de forma a preservá-los, afim de não afetar o bem estar da comunidade;
- b) não permitir que estes recursos sejam degradados ou destruídos arbitrariamente;
- c) fazer com que a legislação criada e a política emanada desta, sejam amplamente conhecidas por todos os setores da comunidade;
- d) buscar financiamentos para a ações necessárias à realização desta conservação;
- e) identificar os problemas de uso da água, solo e recursos naturais e determinar as ações apropriadas.

§ 3º - As atribuições adicionais deste Conselho Municipal serão definidas através de lei complementar.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DA SAÚDE

Artigo 225 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 226 - Entende-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidos através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o artigo 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Artigo 227 - O município integra com a União e o Estado, com os recursos a seguridade social, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

Artigo 228 - O conjunto das ações e serviços de saúde deste Município de Gaúcha do Norte que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, é desenvolvido por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais de administração direta e indireta, e constitui o sistema único de saúde - SUS.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Parágrafo Único - O setor privado participa do SUS em caráter complementar, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, através de licitação pública tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fim lucrativo.

Artigo 229 - O Sistema Único de Saúde deste Município reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

I - comando único normativo, gerencial e administrativo, exercido pela Secretaria ou Departamento de Saúde em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - gratuidade dos serviços prestados, ficando vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviço privado contratado ou conveniado pelo sistema Único de Saúde, exceto quando por livre opção, o usuário utilizar acomodações especiais;

III - integridade nas prestações das ações de saúde;

IV - controle social através da participação e fiscalização da comunidade;

V - articulação com as instâncias técnicas e de apoio em infra-estrutura da Secretaria de Saúde do Estado;

VI - o SUS investirá em técnicas alternativas e tecnologias apropriadas que visem promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive medicina alternativa.

Artigo 230 - As ações de saúde, no âmbito deste Município, reger-se-ão por um modelo assistencial que complete as ações promocionais preventivas e curativas integradas, através de uma rede assistencial composta pelos níveis, básico geral, especializado e de internação, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

Artigo 231 - O modelo assistencial constituir-se-á pelo conjunto de unidades compostas de Centros de Saúde e serviços especializados, organizados hierarquicamente, cada qual compreendendo população de referência em termos de população de risco e/ou área de abrangência, sendo assim o município poderá criar centro de saúde urbano, periférico e postos de atendimentos sanitários em áreas rurais.

Artigo 232 - O Sistema Único de Saúde será gerido e administrado por uma Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 233 - A instância deliberativa consultiva e recursal do SUS do Ministério será o Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 234 - São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - propor a política de saúde elaborada pela Conferência de Saúde, convocada pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do SUS;

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

IV - a decisão sobre a contratação o convênio de serviços privados.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 1º - O Conselho Municipal de saúde será composto paritariamente por entidades representativas de usuários, entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde e de representantes de prestadores de serviços de saúde e será regulamentado por lei;

§ 2º - A conferência Municipal de saúde será convocada a cada 2(dois) anos para elaboração e avaliação das políticas plurianuais, no início e no meio de cada Legislatura Municipal.

Artigo 235 - É dever do serviço de saúde fornecer as informações disponíveis ao cidadão e à coletividade.

§ 1º - As informações concernentes a horário de funcionamento dos serviços e jornada de trabalho de servidores devem ser afixadas em cada unidade, em quadro próprio e em local visível aos usuários;

§ 2º - As informações referentes a surtos epidêmicos, condições de riscos à saúde da coletividade devem ser fornecidas através de divulgação por murais e cartazes nos serviços e meios de comunicação escrita e falada, com a finalidade educativa e preventiva;

§ 3º - As informações referentes a comprovação de inspeção sanitária devem ser fornecidas através de atestado de regularidade, com ata e período de validade, a ser afixado em local visível nos estabelecimentos visitados, em situação regular.

§ 4º - As informações referentes a prontuários da pessoa física devem ser fornecidas somente por solicitação da mesma ou seu responsável legal, sempre que solicitadas;

§ 5º - As informações sobre providências requeridas para sindicância, apuração de responsabilidade e outras realizadas por usuários ou entidades representativas do mesmo devem ser fornecidas sempre que solicitadas pelos órgãos onde foi dado entrada a solicitação.

Artigo 236 - É direito de qualquer cidadão ou entidade representativa impetrar solicitação junto ao Conselho Municipal de Saúde, quando:

I - se julgar prejudicado no acesso às informações que devem estar disponíveis ao cidadão e regulamentadas no artigo 234 da presente Lei;

II - julgar que a Prefeitura não está cumprindo o inciso I do artigo 227, na oferta de serviços básicos de saúde;

III - na omissão de atendimento, nos casos de imperícia profissional, de omissão de informações e de irregularidade no funcionamento dos serviços.

Artigo 237 - As apurações de responsabilidade pelo Conselho Municipal de Saúde seguirão os seguintes procedimentos:

I - o Conselho Municipal de Saúde deverá nomear um relator dentre seus membros para, num prazo de **15 dias**, apurar a procedência da solicitação, e tendo o mesmo o prazo de mais 15 dias para apresentar relatório;

II - nas solicitações procedentes, o Conselho Municipal de Saúde instalará uma Comissão de Sindicância com a participação paritária de membros indicados pelas entidades representativas para apuração das responsabilidades, num prazo não superior a 30 dias;

III - nos casos de comprovadas irregularidades técnicas, administrativas ou funcionais, o Conselho Municipal de Saúde indicará as penalidades, segundo normas orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando à Autoridade Competente solicitação de aplicação da penalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 238 - Nos casos em que o impetrante julgar que o Conselho Municipal de Saúde foi inócuo, poderá impetrar ação popular ou petição contra o Poder Público Municipal.

Artigo 239 - O Sistema Único de Saúde deste Município será financiado por recursos de:

- I** - orçamento municipal;
- II** - transferências estaduais e federais;
- III** - taxas, multas e emolumentos obtidos em função de serviços e ações específicas;
- IV** - convênios e contratos;
- V** - outras fontes.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 240 – O município deverá assegurar, anualmente, recursos para os serviços implantados e existentes no que se refere a:

- I** - pagamento de pessoal;
- II** - manutenção da rede física, frota de veículos e equipamentos;
- III** - insumos, medicamentos, material administrativo, material de limpeza e higiene, inseticidas e demais materiais de consumo para operação dos serviços;
- V** - atividades administrativas de planejamento, reciclagem e treinamento de pessoal da área de saúde e demais serviços de terceiros.

§ 1º - Deverão ser agregados os valores necessários para cobrir a taxa inflacionária destes custos durante cada ano.

§ 2º - O município aplicará percentual nunca inferior a 15% (quinze por cento) do orçamento anual, com as despesas na área da saúde.

Artigo 241 - Os recursos financeiros da saúde serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde e controlados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 242 - A Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde, compete além de outras atribuições:

- I** - organizar, manter e expandir a rede pública de serviços, que possibilite a total cobertura assistencial à saúde dos munícipes;
- II** - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- III** - assistência à Saúde;
- IV** - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e outros aprovados em lei;
- V** - a execução e atualização da proposta orçamentária do SUS necessária ao Município;
- VI** - a proposta de Projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado de acordo com a realidade Municipal;

VIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência Municipal;

IX - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde, garantindo a admissão, através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanentes de acordo com suas prioridades locais, em consonância com os Planos Nacionais e Estaduais;

X - implantar e implementar o sistema de informações da saúde, com acompanhamento, avaliação, e divulgação dos indicadores;

XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergências;

XV - estabelecer normas e padrões higiênicos, sanitários mínimos para edificações individuais e coletivas, estabelecimentos comerciais e industriais de risco à saúde, bem como do meio ambiente;

XVI - criação de departamento de fiscalização sanitária para atuação junto ao comércio de gêneros alimentícios;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

SEÇÃO IV DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 243 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Artigo 243 - O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição, para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II DAS RESERVAS INDIGENAS

Artigo 244 - Fica assegurado pela lei de diretrizes orçamentárias, um percentual para o rendimento dos povos indígenas pertencentes ao município de Gaúcha do Norte – MT.

§ 1º - A política de proteção a assistência aos índios, além das ações previstas nas Constituições Estaduais e Federais.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 2º - Programas de conscientização dos povos do município onde se situa a reserva, quando aos seus deveres em relação ao respeito às tradições e a medicina, assim como a escolaridade dos índios.

Artigo 245 - O município de Gaúcha do Norte no desenvolvimento da política de proteção e assistência aos índios, promoverá a implantação de assistência permanente de saúde, educação e social.

Parágrafo Único – São nomes das aldeias indígenas no Xingu: MEHINAKU – KUIKURO – AWETI – YAWALAPIT – IPAVU – KAMAIURÁ – WAURA -NAHICKUA, dentre outras situadas no território do Município de Gaúcha do Norte.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTENCIA SOCIAL

Artigo 246 - O município visará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, completar através de normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e do controle das ações em todos os níveis.

Artigo 247 - A ação do Município na assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo aos idosos e à criança abandonada;
- III – os direitos instituídos aos portadores de necessidades especiais;
- IV - a integração das comunidades carentes.

Artigo 248 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Artigo 249 - O idoso receberá especial proteção do município que isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência para assegurá-la:

- I – orientação psico-social e apoio integral quando vítima de violência;
- II – erradicação da mendicância e recuperação do estado de penúria;
- III – criação de centros de amparo e lazer;
- IV – defesa do idoso, cabendo-lhe elaborar programas de assistência e preparação de aposentadoria.

Artigo 250 - Disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 251 - O município prestará assistência social e psicológico aos excepcionais e a quem dela necessitar, com o objetivo de promover integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade com relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários a educação, assistência em creches e meios pré-escolares, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

SUBSEÇÃO IV DA FAMÍLIA

Artigo 252 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ - 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as finalidades para celebração do casamento.

§ - 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ - 3º - Garantia do direito a auto – regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais.

SEÇÃO V DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Artigo 253 - A Educação, direito de todos e dever do estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, devendo ser incentivada e promovida pelo município com a participação da comunidade.

Artigo 254 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado. Atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de imposto, compreendido o aproveitamento de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias e filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

Artigo 255 - Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Artigo 256 - O município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito em todos os níveis, pautando nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Artigo 257 - A educação do pré-escolar e do ensino fundamental, para crianças e jovens, é responsabilidade prioritária do município, assim como a educação para adultos, que a ela não tiveram acesso em idade própria.

Artigo 258 - O poder político promoverá a implantação, recuperação e aparelhamento das escolas da rede municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 259 - O município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitando as diretrizes e as bases fixadas federal e disposição supletivas da educação estadual.

Artigo 260 – As necessidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, desde que aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, respeitados em seus currículos, os conteúdos dos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como regionais, a inscrição técnica científica e os valores ambientais.

Artigo 261 - É dever do município prover as necessidades de recursos humanos e materiais, de maneira eficaz para atender a demanda do ensino da pré-escola e do ensino fundamental.

Artigo 262 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – criação de recursos para programas educacionais, tais como televisão, jornais e rádios, com o objetivo de orientar e conscientizar a coletividade;

II – presença do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – priorizar atendimento em creche aos portadores de necessidades especiais, a fim de possibilitar as mães maior assistência aos filhos;

IV – oportunidade aos portadores de necessidades especiais receberem educação especial através de meios e em locais adequados, a fim de melhor atender as particularidades que lhes são inerentes;

V – atendimento aos educandos adolescentes e adultos, através de oficinas de trabalho devidamente aparelhado;

VI – atendimento especializado a criança, a partir do nascimento, compreendendo ações de prevenção, educação precoce, educação pré-escolar e, centros especializados, creches e escolas;

VII – respeito aos portadores de necessidades especiais que devem ser tratadas com igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados sem privilégios ou paternalismo.

VIII - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

IX - formação profissional e qualificação para o trabalho;

X - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

XI - orientação e promoção individual, familiar e social;

XII – da inclusão.

Artigo 263 – O Município garantirá aos profissionais da educação especial um adicional de 20% sobre o salário fixado pelo Plano de Cargos de Salários do Magistério deste Município.

Artigo 264 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

§ 2º - Será obrigatório nas escolas municipais, aula de civismo bem o canto do hino nacional, estadual e municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

§ 3º - O ensino religioso será obrigatório e quando for ministrado, não poderá restringir-se apenas uma religião, respeitando-se a manifestação religiosa do aluno ou, por seu representante legal ou responsável.

Artigo 265 - Constará como matéria de currículo da rede municipal de educação, o inglês, o espanhol entre outras línguas estrangeiras.

Artigo 266 - A educação física é considerada disciplinar regular e de matrícula obrigatória de todos os níveis de ensino, municipais e particulares que recebem auxílio do município, devendo ser ministrada por profissional com habilitação específica.

Artigo 267 - A educação Ambiental será enfatizada em todas as séries e graus de ensino, nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais.

Artigo 268 - Os poderes públicos instalarão bibliotecas nas redes do município e distritos.

Artigo 269 - O município deverá elaborar seu plano de educação plurianual visando articulação, integração e desenvolvimento, buscando:

I – capacitar recursos humanos;

II – valorizar o pessoal do magistério;

III – promover o conhecimento humanístico, científico e tecnológico;

IV – elaborar estudos e plano único de carreira para todos os profissionais do magistério.

Artigo 270 - O município deverá implantar gradativamente de acordo com suas disponibilidades orçamentárias, o sistema de ensino em turno integral.

Artigo 271 - A merenda escolar é direito de todos os estudantes, da criança ao adulto, não podendo faltar nas zonas urbana e rural.

Artigo 272 - O município garantirá meio de transporte para atender os alunos da rede municipal na zona urbana e rural.

Artigo 273 - O dirigente municipal de ensino deverá ser escolhido dentre os profissionais da educação, através de votação pelos professores, alunos, conselho deliberativo e os pais.

Parágrafo Único – Dos recursos a que se refere o inciso I do § 1º, 60% (sessenta por cento) serão aplicados manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60º do ato das disposições constitucionais da LBD.

Artigo 274 - Fica instituído no município o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, conforme art 1º, inciso I e II da lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1.996 e da Constituição Federal.

Artigo 275 - Os recursos do fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, na valorização de seu magistério, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, do artigo, 2º da lei nº 9.424/96.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 276 - O município deverá dispor no plano de carreira e remuneração do magistério, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental publico em efetivo exercício do magistério;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria do ensino.

§ 1º - O município, conforme novos planos de carreira e remuneração do magistério, deverá contemplar investimento na capacitação de professores leigos.

§ 2º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior, é condição para ingresso no quadro permanente, conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Artigo 277 - Para criação e funcionamento das escolas municipais o número mínimo de alunos de 15 (quinze), podendo ser criada com um número inferior, somente com autorização da Câmara Municipal.

Artigo 278 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Artigo 279 - Na construção de novas escolas, que seja previsto todas as estruturas necessárias, bem como: informática, biblioteca, sala de professores e quadra de esportes.

Artigo 280 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultural local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Artigo 281 - Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas artísticas e paisagísticas.

Artigo 282 - O Município não concederá incentivo nem benefícios às empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Artigo 283 - A empresa local que possua em seu quadro de funcionários, número superior a 50 empregados efetivos, será obrigada, de acordo com o item XXV do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creche e pré-escola para filhos e dependentes de seus funcionários, em idade de até 6 anos.

Artigo 284 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 285 - Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as Empresas Públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

Artigo 286 - No período de férias regulares, o Município manterá em funcionamento os equipamentos para a prática de esportes, nas escolas da rede municipal de ensino.

Artigo 287 – É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais, salvo as legalmente declaradas de utilidade pública e “ad referendum” da Câmara Municipal.

Artigo 288 - A Municipalidade criará o setor de esportes do Município, que se subordinará ao Departamento ou Secretaria de Educação e Cultura.

Artigo 289 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Artigo 290 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Artigo 291 - O Município de Gaúcha do Norte, implantará na forma de Lei, nas escolas municipais "assistência odontológica" plena às crianças em idade escolar entre 6 e 14 anos, através de profissionais credenciados.

Artigo 292 - Ao Município cabe promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, das unidades escolares existentes no Município.

§ 1º - A educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino, nas disciplinas específicas de ecologia e nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais.

§ 2º - A educação ambiental deverá ter como prioridade a conscientização da comunidade educacional para a preservação do meio ambiente, integrando o aluno ao mesmo.

§ 3º - A educação ambiental no Município deverá ser voltada, principalmente, para a realidade local através de uma proposta de ensino referente à educação ambiental, que deverá ser fornecido às unidades escolares e professores, pelo Departamento Municipal competente.

Artigo 293 - O Município deverá implantar a disciplina de Técnicas Agrícolas nos currículos escolares de 5ª a 8ª séries, visando:

I - despertar o interesse pelas atividades agrícolas;

II - a aquisição pelos educandos de conhecimentos e técnicas que possibilitem o aumento de produtividade, considerando-se que o Município possui sua economia alicerçada na agricultura;

III - propiciar às Escolas Municipais a organização de hortas escolares e o cultivo de hortaliças em geral.

Artigo 294 - O Município criará, através de lei específica, o Acervo Histórico de Gaúcha do Norte, que servirá para guarda de documentos e objetos históricos do Município.

SUBSEÇÃO I DA CULTURA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Artigo 295 - O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história de Gaúcha do Norte, a sua comunidade e a seus bens.

Artigo 296 - Ficam sob a proteção do município os conjuntos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Artigo 297 - O município proverá o levantamento das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Artigo 298 - O acesso consulta dos arquivos da documentação histórica cultural oficial do município é livre.

Artigo 299 - O município garantirá acesso aos portadores de deficiência as fontes de cultura e lazer, através da eliminação de barreiras que a arquitetura da cidade possa apresentar.

Artigo 300 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, da literatura e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ - 1º - Ao município compete suplementar, quando necessária, a Legislação Federal e Estadual Dispondo sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as províncias, para franquear sua consulta, quando necessário.

SUBSEÇÃO II

DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 301 - O município incentivara as praticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais incentivando:

I – o esporte amador;

II – o lazer popular;

III - a criação e manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização e moradia popular e nas unidades educacionais, exigidos igual participação da iniciativa privada;

IV – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

V – a destinação de recursos públicos, para a promoção prioritária de desporto educacional e, em casos específicos, a do desporto de alto rendimento;

VI – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

VII – a proteção e incentivo as manifestações desportivas de criação municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Parágrafo Único – Ficará proibida a venda de bebidas alcoólicas durante práticas esportivas escolares em locais públicos.

Artigo 302 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Artigo 303 - Caberá ao município a construção de instalações adequadas a pratica de desportos, bem como a sua manutenção, através de recursos especializados para deficientes e idosos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 304 - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 305 - O prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os Servidores públicos municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por adoção, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até segundo grau, não poderão contratar com o município.

Artigo 306 – Fica proibido no Município de Gaúcha do Norte a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do município, por estes atos violarem a Constituição Federal, conforme preceitua a Súmula Vinculante nº13.

Artigo 307 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) do mês em curso.

Artigo 308 - Todos tem direitos a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições publicas.

Artigo 309 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Artigo 310 - Esta Lei Orgânica, aprovada pelos Membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

SALA DAS SESSÕES, 15 DE NOVEMBRO DE 2008.

RELAÇÃO DE VEREADORES CONSTITUINTES

SERGIO APARECIDO VIEIRA
Presidente

VILMAR CONTINI
Vice-Presidente

LIRIO FEROLDI
Primeiro Secretário

THOMAZ ADÃO MOSCAL
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

ANIACE DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

ANTÔNIO PAULINO LODI RISSINI
Vereador

ANTÔNIO FERNANDO NUNES
Vereador

GILBERTO LUIZ DOS SANTOS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Vereador

SILVANO KESSLER
Vereador